



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.720297/2014-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.051 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 08 de março de 2018
Assunto SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO
Recorrente MULTINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para confirmar se houve o parcelamento e/ou recolhimento dos débitos apontados no Termo de Indeferimento, em 31/01/2014.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

. Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-65.228 da 4ª Turma da DRJ/BSB, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem

exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual, peço a devida vênia, para reproduzir, parcialmente, o voto:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 (fl. 52).

Cientificada do Termo de Indeferimento em 17/02/2014 e dos débitos em 12/11/2014 (fls. 19 e 52), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em 24/03/2014 (fls. 2 a 4), a contribuinte alega, em síntese, que regularizou os seus débitos tempestivamente.

Traz documentos e requer inclusão no Simples Nacional.

Voto É tempestiva e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade a manifestação de inconformidade manejada pelo interessado, razão por que merece ser conhecida.

Acerca dos procedimentos para se efetuar a opção de ingresso ao Simples Nacional, tem-se, no campo infralegal, a Resolução CGSN nº 94/2011:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção.

Requeru-se diligência a fim de atender as orientações contidas na Nota Técnica CODAC - Simples Nacional 01/2014.

A DRF de origem traz aos autos telas de sistemas da PGFN (fls. 53 e 54) que permitem verificar que os débitos motivadores do indeferimento permaneceram em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.

Sendo assim, em vista dos elementos contidos nos autos, não se comprovou a plena regularização das pendências que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2014 no prazo regulamentar (31/01/2014).

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, julgá-la improcedente.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele eu conheço.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, argumentou, em síntese, que:

- há vício material referente à ausência de débitos que não constavam da relação de pendências e faz menção a parcelamentos dos débitos confessados, cujo pagamento estava, *rigorosamente em dia, não tendo conhecimento algum de pendências financeiras* e apresentou o espelho da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional **(ILEGÍVEL)**;
- *todas as pendências foram objeto de PARCELAMENTO, cujo deferimento ocorreu no dia 28/01/2014, conforme comprova-se* **(ILEGÍVEL)**;
- regularizou toda a situação no prazo legal, não podendo *ser objeto de indeferimento por surgimento após o lapso temporal exigido*;
- *Na PGFN, existia uma dívida de R\$4.031,61, conforme espelho do dia 23/01/2014* **(ILEGÍVEL)**;
- o débito foi quitado em 3 parcelas de R\$1.343,87, cada e apresentou os comprovantes **(ILEGÍVEIS)**;
- não havia mais dívidas, quando da realização dos pagamentos;
- em 31/01/2014, foi protocolado um pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, no valor original de R\$4.031,61, acrescido dos encargos, atingia a R\$6.415,77;

- depois da revisão, o valor foi reduzido para R\$3.753,41 (**ILEGÍVEL**);
- *tal montante foi atualizado pela própria SRFB, onde, inclusive resultou na exigência do recolhimento do DARF de R\$331,43, ao qual também houve o recolhimento tempestivo (31/01/2014) (DOCUMENTO ILEGÍVEL)*
- que o montante principal foi reduzido para R\$3.753,81 (em 13/02/2014), o que deduz que a diferença para o valor inicial de R\$4.031,61, *sequer era devido, devendo a diferença ser objeto de compensação e/ou restituição (COMPROVANTE ILEGÍVEL)*;
- em 17/02/2014, surgiram outros valores como pendentes. *Veja que estes valores surgiram APÓS o prazo definido em lei; (DOCUMENTO ILEGÍVEL)*
- apresentou julgados do CARF, favoráveis a sua posição;
- apresentou decisão do TRF sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- apresentou julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre desproporcionalidade da penalidade aplicada; e que *nenhum dano foi causado ao erário, não tendo havido prejuízo ao fisco, restando incabível a aplicação da penalidade imposta, até porque houve o PARCELAMENTO da dívida*;

Por fim requer que seja o recurso voluntário seja julgado procedente a fim de tornar sem efeito o acórdão da DRJ e que seja deferida a opção pelo Simples Nacional, para o ano-calendário de 2014. Por outro lado, reserva -se no direito de juntada posterior de documentos, nos termos da legislação vigente.

De pronto, é de repelir-se o argumento da desproporcionalidade da penalidade aplicada, como alega a Recorrente, an medida em que há penalidade aplicada, houve apenas o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, nos termos da Resolução 94/2011, conforme antes citado no acórdão da DRJ e como previsto na Lei Complementar 123/2006.

Por outro lado, a DRJ baseou a sua decisão no fato de que:

Requeru-se diligência a fim de atender as orientações contidas na Nota Técnica CODAC - Simples Nacional 01/2014.

A DRF de origem traz aos autos telas de sistemas da PGFN (fls. 53 e 54) que permitem verificar que os débitos motivadores do indeferimento permaneceram em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.

Entretanto, observa-se que no Termo de Indeferimento de Opção (TI), de 12/11/2014 (como resposta à intimação) consta um único débito, sem valor especificado, correspondente ao IRPJ, código da receita - 3551. O TI inicial, não era claro quanto aos débitos apontados, era bem genérico, razão pela qual houve a diligência.

A seguir, temos que, nas telas apresentadas, incluído o TI, folhas 52 a 54, constam que as pendências foram liquidadas.

Nos documentos apresentados (fls 20 a 41) temos o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, DCTF, comprovantes de recolhimentos de tributos, citados pela Recorrente, mas, que estavam ilegíveis, assim como relatórios de consulta da PGFN onde, aparentemente, não há débitos contra o contribuinte, que não tenham sido recolhidos ou parcelados.

Assim, fica muito difícil a este julgador confirmar se o débito apontado na TI, contra a recorrente, estava sem a exigibilidade suspensa, que pudesse ensejar o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

Consequentemente, proponho converter o presente recurso em diligência para que a Unidade de Origem confirme se o débito, apontado no TI, estava ou não com a exigibilidade suspensa (ou recolhido).

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo adequado para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na sequência, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva